



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079462-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que são agravantes LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES e MADALENA BASTOS ALVES, é agravado COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49609
AGR. INSTR.: 2079462-98.2025.8.26.0000
COMARCA: BEBEDOURO – 1ª VARA
JUIZ: NEYTON FANTONI JÚNIOR
AGTE.: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ALVES E OUTRO
AGDA.: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS.

- 1. Constrição que recaiu sobre valores depositados em conta de pessoa física, destinada ao recebimento de aposentadoria. Interpretação do art. 833, X do CPC. Impenhorabilidade de verbas de caráter salarial, incluindo indenizações, até o limite de 40 salários mínimos. Caráter alimentar demonstrado pelo executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.**
- 2. Valor bloqueado irrisório frente ao total da execução. Inteligência do art. 836 do CPC. Precedentes desta Corte.**
- 2. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 282/283 dos autos de origem, que rejeitou a impugnação ao bloqueio em conta corrente do agravante.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando que a penhora recaiu sobre verbas depositadas em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, com evidente caráter alimentar, o que restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Afirma ser predominante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de considerar impenhoráveis valores depositados em conta em montante inferior a 40 salários-mínimos, ainda que provenientes de aplicação financeira. Assevera, ainda, que o valor penhorado é irrisório em comparação com o valor atualizado do débito, fazendo incidir a regra do art. 836 do CPC. Pretende, pois, o provimento do agravo para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, determinando a liberação dos valores bloqueados.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo, contraminuta às fls. 45/50, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Assiste razão ao agravante.

E isto porque mostra-se verossímil o quanto afirmado, no sentido de que os valores penhorados constituem numerário destinado à sua sobrevivência. Trata-se, pois, de verba de caráter alimentar, o que restou evidenciado pelos documentos de fls. 253/270 dos autos de origem.

Conforme expressamente dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC, os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis. Ao interpretar o dispositivo acima mencionado, tem firmado o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que verbas de caráter salarial ou decorrentes de indenização trabalhista são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.640.172/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta-corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.
2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.106.788/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Anote-se que, o fato de haver ou não movimentações expressivas nas aludidas contas é indiferente, diante da literalidade do dispositivo legal. Ressalte-se que apenas a comprovação de má-fé, dolo ou fraude se mostram aptos a afastar a impenhorabilidade reconhecida, o que não se constatou no caso em comento.

Nesse sentido:

“Execução – Bloqueio de ativos financeiros – Desbloqueio indeferido – Art. 833, X, do atual CPC - Existência de orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até quarenta salários-mínimos depositadas em conta corrente ou guardadas em papel-moeda – Importância total bloqueada, R\$ 17.426,44, que é inferior ao limite de 40 salários-mínimos – Não demonstrado eventual abuso, má-fé ou fraude por parte do agravante a excepcionar a impenhorabilidade do numerário em questão - Decisão recorrida que não pode prevalecer – Determinada a liberação da quantia total bloqueada em prol do agravante – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310396-26.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Agravo de instrumento. Penhora de valores em conta bancária. Impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos. Artigo 833, X, do CPC que merece interpretação extensiva. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088344-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Também não é caso de incidência do §2º do mesmo artigo, uma vez que o crédito exequendo não possui natureza alimentar, como seria, por exemplo, na cobrança de honorários advocatícios.

Por fim, com razão o agravante ao afirmar que o valor penhorado, que representa menos de 2% do valor executado, mostra-se irrisório e totalmente ineficaz para que a execução atinja seu desiderato. Neste sentido, confira-

se:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros. Impenhorabilidade. Recurso da exequente desprovido. Decisão que acolheu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISBAJUD. Constrição de quantia irrisória (2,49% do débito). Art. 836 do CPC. Princípio da utilidade da execução. Constrição de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, mantido pelo executado em conta bancária. Impenhorabilidade. Norma cogente do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2003094/SP, 2018134/PR e AREsp 2485658/RS. Ausência de indício de abuso, má-fé, ou fraude. Precedentes desta Colenda Câmara. Desbloqueio mantido. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030304-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. QUANTIA IRRISÓRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de valor mantido em conta bancária, sob alegação de impenhorabilidade por ser valor inferior a 40 salários-mínimos e possuir caráter alimentar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, mesmo quando mantidos em conta corrente, conforme o art. 833, inciso X, do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 833, inciso X, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança até 40 salários-mínimos, entendimento que pode ser estendido a valores em conta corrente que assegurem o mínimo existencial. 4. O montante bloqueado é pequeno e destinado a assegurar o mínimo existencial da agravante. Importância total atingida neste caso equivale a aproximadamente 5% do valor total da dívida. 5. Decisão reformada para determinar o desbloqueio do valor. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, inciso X. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.146.799/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 31.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2048509-54.2025.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 26.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2376165-44.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Vergueiro, j. 13.03.2025.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2039090-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Assim, impõe-se dar provimento ao agravo para o fim de reformar a decisão proferida, reconhecendo a impenhorabilidade da penhora de percentual sobre os valores depositados em conta salário ou poupança do agravante, destinados ao recebimento de proventos de aposentadoria e com demonstrado caráter alimentar, até o limite de 40 salários-mínimos, com a restituição integral dos valores bloqueados.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator